



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/06/2018

ITEM Nº 040

TC-004077/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ivalderis Molina.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,28% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	19,36% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com Pessoal	39,04%
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Ausência de Dívidas Judiciais
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 4,89% - R\$ 578.172,79
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 505.419,84
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 1.446

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SANTA SALETE**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos da Transparência (*Item 16 do Relatório de Fiscalização*).

No relatório constante do evento 15.1, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item 2 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a não divulgação e publicação, integral, dos documentos obrigatórios (artigos 48 e 52).

Item 3.1 – ENSINO – AJUSTES – DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Exclusões de despesas não amparadas pelo disposto no artigo 70, da Lei n.º 9.394/96 e de Restos a Pagar não quitados até 31/01/17.

Item 3.2.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Exclusões de Restos a Pagar não quitados até 31/01/17.

Item 3.2.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Controle precário dos medicamentos, na Farmácia da UBS local.

Item 5 – ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimentos em atraso, o que gerou o pagamento de juros e multa.

Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não observância ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

Item 8 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há divulgação, em tempo real, em página eletrônica, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e tipo da licitação realizada.

Item 9 – CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo Controle Interno é o responsável pelo Departamento de Contabilidade da PM, situação incompatível, pois a segregação de funções é um dos princípios básicos do Sistema de Controle Interno.

Item 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A CIP não foi instituída no Município e os ativos de iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio público.

Item 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município, antes de aterrar o lixo, não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às recomendações do TCESP.

Item 14.1 – DÍVIDA ATIVA

- No Município, desde sua emancipação (1997), não foi realizada a atualização do cadastro técnico mobiliário e da planta genérica de valores. Não são confeccionados processos para os cancelamentos da dívida ativa. Diversos Agentes Políticos, Servidores e prestador de serviço são devedores do erário municipal.

Item 14.2 – ADMISSÕES DE MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR – NORMAS LEGAIS

- Leis Municipais, que disciplinam as contratações temporárias, em dissonância com a legislação estadual e federal, regedoras de matéria análoga, bem como, em desatendimento à Constituição Federal;

- Servidor admitido para “cargo temporário”, ocupando tal cargo há mais de seis anos e, em sua ficha funcional, consta ser Servidor titular de cargo efetivo.

Item 14.3 – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS

- Servidor Público Municipal que ocupa, indevidamente, dois cargos públicos efetivos de Engenheiro Civil (Prefeituras Municipais de Santa Salete e Urânia), em desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Item 14.4 – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

- Concessão de Gratificação de Atividade a diversos Servidores Públicos Municipais, sem critérios objetivos e mensuráveis, em desatendimento às normas que regem a matéria e às recomendações emanadas deste e. TCE.

Item 14.5 – AUXÍLIO BOLSA ESTUDOS

- A Administração Municipal não vem cumprindo, integralmente, a legislação local regedora da matéria, pois não exige dos beneficiários todos os documentos necessários para a manutenção do benefício.

Item 14.6 – CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- O controle da jornada de trabalho é realizado através de Ponto Biométrico. Foram detectados vários períodos sem o devido registro do ponto e sem a adoção, pela Administração, de outra forma de controlar a frequência de seus Servidores;

- Diversos Servidores, conforme registro de ponto apresentado, encerram sua jornada de trabalho antecipadamente, isto é, não cumprem a carga horária legal de seu cargo e/ou função pública;

- Servidora que só registrou o ponto por três meses do ano.

Item 14.7 – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS (MÉDICOS)

- Acumulação indevida de mais de dois cargos públicos (Médicos), contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Item 15.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Desatendimento ao artigo 73, inciso VI, alínea “b” e inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/1.997;

Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 4.320/1964

- Desatendimento ao artigo 59, §1º, da referida lei, pois os valores empenhados, no último mês do ano, superaram o duodécimo da despesa prevista.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- Foram constatadas diversas impropriedades na Fiscalização Ordenada e muitas delas, ainda, persistem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,28% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram destinados 60,55% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 19,36% do valor da receita e transferências de impostos.

Consignou a inspeção, contudo, a precariedade do controle de medicamentos na farmácia da UBS Municipal, a falta de cumprimento da jornada pelos profissionais da saúde e a acumulação indevida de cargos públicos nesse setor.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, em montante de R\$ 578.172,79, equivalente a 4,89% das receitas arrecadadas.

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2015	Superávit de	0,51%
2014	Déficit de	2,08%
2013	Déficit de	5,89%

Em face do resultado orçamentário positivo, a Prefeitura inaugurou superávit financeiro, o qual se fixou em R\$ 505.419,84.

A fiscalização verificou que a Municipalidade ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo, constatando, também, a inexistência de Dívida Fundada.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à observância ao limite com Despesa de Pessoal, a qual representou 39,04% da Receita Corrente Líquida arrecadada, no encerramento do ano (*Despesas de R\$ 5.120.921,74 frente a uma RCL de R\$ 13.116.949,34*).

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, RPPS e PASEP – destacando-se que a localidade não se submete à sistemática do FGTS e que parte dos pagamentos ao RPPS e ao PASEP foi efetuada de modo intempestivo, ensejando a cobrança de juros e multas.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a Prefeitura não possuía Precatórios a pagar no ano de 2016, nem Requisitórios de Baixa Monta.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
850.785,21
104.220,60
393.858,02
352.706,59
1.184.790,35
68.723,75
-
-
-
1.116.066,60

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 3,22%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.699.146,86	11.118.627,04	42,2637%	42,2637%
07	4.739.020,12	11.318.843,88	41,8684%	
08	4.786.790,19	11.616.570,46	41,2066%	
09	4.813.777,29	11.725.449,43	41,0541%	
10	4.866.866,09	11.756.968,96	41,3956%	
11	4.926.310,78	12.237.487,19	40,2559%	
12	5.120.921,74	13.116.949,34	39,0405%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

3,22%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado, certificando-se, ademais, que as alterações salariais se limitaram à inflação do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante, registrou a fiscalização possível ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, ante o empenhamento de despesas com publicidade em montante de R\$ 18.240,00 (*Empenho nº 274/2016 – Evento 15.55*).

Considerou igualmente descumprido o inciso VII do art. 73 do mesmo diploma, uma vez que as despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 superaram a média dos dispêndios dos três anos imediatamente anteriores, em R\$ 91,12.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	8.846,64	9.120,00	9.120,00	9.120,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				9.028,88
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				91,12

Consignou, ademais, desatendimento ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no mês de dezembro (*Empenhos de R\$ 1.025.494,62 contra um duodécimo da Despesa Prevista de R\$ 985.875,96 – documentação do evento 15.57*).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Ivalderis Molina, Prefeito Municipal – através do DOE de 29/09/2017 (*evento 20*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 15.2*).

O interessado acostou suas justificativas no evento 28.1, corroboradas pela documentação anexada nos eventos 28.2 a 28.7.

Argumentou que foram cumpridas as exigências legais de acesso às informações orçamentárias e financeiras durante sua gestão e que falhas pontuais não possuem força para comprometer as contas em apreço.

Discordou dos ajustes efetuados pela fiscalização nos setores do Ensino e da Saúde, lembrando, por outro lado, que foram superados os índices de aplicação definidos na Constituição Federal.

Defendeu a boa ordem do almoxarifado da saúde até o encerramento do exercício e esclareceu que todos os encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência Municipal foram recolhidos, dentro do próprio ano, embora alguns pagamentos tenham ocorrido a destempo.

Considerou que o Paço Municipal se encontra instalado em edifício antigo que, embora adaptado, ainda não consegue atender a todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



requisitos de acessibilidade da pessoa com deficiência, assegurando que todos os novos projetos de prédios públicos observam a legislação aplicável à matéria.

Aduziu que o Sistema de Controle Interno está implantado e operante, inexistindo prejuízo ao setor pelo acúmulo de funções do contador municipal, e noticiou que a próxima gestão providenciará a incorporação dos ativos de iluminação pública.

Disse que a CIP não foi instituída por rejeição do projeto encaminhado ao Legislativo e que o contingente populacional não justifica um programa específico de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Quanto ao setor de Dívida Ativa, asseverou que a Prefeitura atualiza a cada ano o valor venal dos imóveis, que todos os devedores são notificados para a quitação administrativa ou judicial de seus débitos e que a inexistência de lei municipal específica impede o cancelamento de créditos prescritos, o que distorce o verdadeiro estoque de valores a receber.

Entendeu que a contratação de Monitores de Transporte Escolar observou às normas que regem a matéria, perdurando apenas durante a vigência do convênio firmado com o Governo Estadual. No mesmo sentido, justificou que a irregularidade no acúmulo de cargos públicos por Engenheiro Civil ocorreu pela assunção posterior de cargo em outra Municipalidade, não se podendo imputar a falha à Prefeitura de Santa Salete. Ademais, esclareceu que o servidor envolvido sempre cumpriu com a carga horária atinente ao seu cargo, não se verificando qualquer irregularidade nesse sentido.

Informou que foram estabelecidos critérios para a concessão de Gratificação de Atividade e que os desacertos no programa de Auxílio Bolsa Escola merecem ser corrigidos, sem importar em prejuízo ao erário.

Noticiou que os órgãos municipais contam com registro biométrico de ponto, procedimento recente que ainda não foi sistematizado por todos os servidores, sem que isso tenha implicado no descumprimento da jornada. Os acúmulos de cargos públicos por médicos, por outro lado, teriam sido regularizados, desconhecendo a Prefeitura a existência de servidores em situação irregular.

No que tange às despesas com Publicidade e Propaganda, assegurou que o empenhamento de despesas, em valor de R\$ 18.240,00, foi idêntico aos valores registrados em 2014 e 2015, destoando apenas em relação ao ano de 2013. Advoga, no entanto, que as disposições da Lei Eleitoral restaram atendidas.

Justificou que, durante o mês de dezembro, foram cancelados empenhos emitidos ao longo do exercício, respeitando-se o limite de um duodécimo estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/1964, e que os apontamentos relativos à Transparência serão corrigidos pela atual gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, considerando ter atendido os principais elementos que orientam a análise das contas, pugnou pela emissão de parecer favorável, alçando-se as imperfeições constatadas ao campo das recomendações.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômicos das contas e destacou a boa ordem dos resultados contábeis, entendendo que o empenhamento de despesas acima do limite de um duodécimo no mês de dezembro não compromete os demonstrativos, já que atendido o comando do art. 42 da LRF. Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável (*evento 41.1*).

Setor jurídico pôs em relevo a satisfação dos índices relacionados ao Ensino, Saúde e Pessoal, bem como o atendimento aos limites de repasses à Câmara. Ademais, considerou que o atraso no recolhimento dos encargos sociais, o empenhamento de mais de um duodécimo em dezembro e os apontamentos nas despesas com publicidade podem ser relevados, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Origem e o repertório jurisprudencial desta Corte.

Propõe, assim, a emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações quanto à instituição da CIP e à regularização do setor de Dívida Ativa e da contratação de Monitores de Transporte Escolar, e opinando, ainda, pela abertura de autos próprios para tratar da acumulação indevida de cargos públicos (*evento 41.2*).

Chefia de ATJ endossou as opiniões de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 41.3*).

Ministério Público de Contas considera que o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no último mês de mandato, com infringência ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, inquina os demonstrativos em apreço. Opina, dessa forma, pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações em face das demais impropriedades constatadas, abertura de autos específicos para tratar do acúmulo indevido de cargos públicos e da concessão de gratificações sem amparo em critérios objetivos e mensuráveis e oficiamento ao Ministério Público Estadual (*evento 51*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2720/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 06/04/2017
2014	628/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 30/08/2016
2013	2155/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 06/03/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19/06/2018

ITEM 040

Processo: 00004077.989.16-8

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

Responsável: Ivalderis Molina – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726) e outro

Aplicação total no ensino	26,28% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,55% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	19,36% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com Pessoal	39,04%
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Ausência de Dívidas Judiciais
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 4,89% - R\$ 578.172,79
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 505.419,84
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 1.446

I – A Administração de SANTA SELETE demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,28% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 60,55% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

Em face dos apontamentos lançados pela fiscalização, recomendo à Prefeitura que evite reincidir nos gastos glosados no setor do ensino.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 19,36% da receita e transferências de impostos, conforme ajustes lançados pela inspeção.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Verificou-se a inexistência de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta no Município.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência local, e o enquadramento estatutário de todos os servidores municipais, com dispensa de recolhimentos ao FGTS.

Não obstante, cumpre reiterar ao responsável a recomendação já exarada nas Contas do Exercício de 2015 (TC-2720/026/15) para que se evite os atrasos nesses pagamentos, já que a ocorrência enseja ônus desnecessário à Fazenda Municipal pela incidência de juros e multas.

f) Não foram consignados apontamentos sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

g) O exercício foi encerrado com um superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 578.172,79 (4,89%), inaugurando superávit financeiro, que se fixou em R\$ 505.419,84.

Observa-se, ainda, que a Prefeitura ostentava suficiente liquidez frente aos compromissos de curto prazo e que não existia Dívida Fundada, indicadores que se coadunam com a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

h) As Despesas de Pessoal se fixaram em 39,04% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do teto de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiscal; e às vedações impostas pelo inciso VIII e pelo § 10º, ambos do art. 73, da Lei Eleitoral.

Entendeu a inspeção, por outro lado, que a Prefeitura descumpriu a alínea *b* do inciso VI e o inciso VII, ambos do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, ante o empenhamento de despesas com publicidade em montante de R\$ 18.240,00 e superação, no 1º semestre de 2016, da média verificada nos três exercícios anteriores com despesas dessa natureza.

Não obstante, o documento anexado no evento 15.55 e criticado pela fiscalização se refere ao Empenho nº 274/2016, emitido em data anterior ao período de vedação (19/01/2016), e destinado a amparar a prorrogação do Contrato nº 65/2013, cujo objeto é a publicação semanal de textos legais e atos oficiais da Municipalidade, não se subsumindo, assim, à vedação imposta pelo dispositivo legal.

No mesmo sentido, a despesa liquidada no 1º semestre de 2016 foi idêntica àquelas apuradas nos exercícios de 2015 e 2014, sempre fixadas em R\$ 9.120,00, referindo-se à execução dos seis primeiros meses do mesmo Contrato nº 65/2013, sendo que a diferença de R\$ 91,12 em relação à média do triênio anterior pode, no caso concreto, ser considerada ínfima.

Já no que tange à aventada ofensa ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciado o cumprimento das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

Nessa linha foi o voto que proferi no processo das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura de Populina, cujo excerto ora colaciono:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

No mesmo horizonte, aliás, foram os pareceres emitidos nos processo TC-1527/026/12 (Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Guarantã, sob Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 28/10/2014) e eTC-4177.989.16-7 (Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Herculândia, sob Relatoria do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, DOE de 14/03/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo a marca do exercício anterior.

Esse índice demonstra que a Prefeitura adota uma gestão eficiente, existindo, contudo, margem para aprimoramento qualitativo de suas atividades.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B - Efetivo**”.

Essa marca procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Santa Salete ostentava, no exercício em exame, 103 alunos vinculados a sua rede de ensino¹, investindo **R\$ 27.416,02** por estudante. Isso representa um incremento de 37,29% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 19.969,82*) e um investimento 196,58% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de São José do Rio Preto = R\$ 9.243,89 por aluno*).

As respostas fornecidas pela Prefeitura ao *i-Educ*, por outro lado, evidenciaram que não é oferecida estrutura física completa para oportunizar a qualidade da relação ensino-aprendizagem (*quadras poliesportivas e laboratórios de informática*), o que reduz a qualidade do ensino almejada pela população local e deve ser objeto de atenção do gestor na condução das políticas públicas afetas ao setor.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+ - Muito Efetiva**”.

¹ Conforme registrado pela fiscalização, a responsabilidade do Município em relação ao ensino fundamental se restringe ao 1º ano, estando as demais séries sob competência do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município investiu R\$ 1.773,67 por habitante em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 4,68% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 1.694,39), e um dispêndio 130,7% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (São José do Rio Preto = R\$ 768,81 por habitante).

Deve a Administração, contudo, atentar-se para as respostas fornecidas ao *i-Saúde* e os achados da fiscalização, que evidenciaram a precariedade da gestão dos estoques de insumos; a ausência de AVCB na UBS Municipal; a necessidade de reparos na estrutura física dessa unidade, o que, inclusive, já ocasionou a paralisação dos serviços de atendimento; e a falta de cumprimento da carga horária por parte dos profissionais da saúde, condições que demandam pronta regularização.

d) Destaco, ainda, que o Município deve adequar seus indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (ambos com nota C – Baixo Nível de Adequação), o que enseja revisão das políticas de governo afetas à mobilidade urbana, à defesa civil, à tecnologia da informação e à transparência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir o pleno atendimento dos requisitos da Transparência previstos na legislação de regência, bem como sanear os desacertos constatados na 3ª Fiscalização Ordenada do exercício de 2016.

Necessário que sejam ultimadas providências para adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade da pessoa com deficiência e adotada destinação ecologicamente responsável dos resíduos sólidos, lembrando, inclusive, que a Município recebeu nota C+ – *Em fase de adequação* para o indicador *i-Amb*.

Para o bom desempenho do Sistema de Controle Interno, recomenda-se a salutar segregação de funções entre o controlador e os setores controlados, evitando, assim, inevitáveis conflitos de interesse que decorrem da atividade fiscalizadora².

A gestão da Dívida Ativa deve receber adequada atenção do responsável, garantindo-se a consistência dos registros e a adoção das necessárias medidas de cobrança voltadas à recuperação desses créditos. Nesse sentido, inclusive, o teor do Comunicado SDG nº 23/2013³.

² Nesse sentido leciona a cartilha editada por este Tribunal “Manual Básico – Controle Interno”: *Existem ainda limitações de conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador. Como exemplo, via de regra, a recomendação para que o servidor responsável pelo Controle Interno não faça parte de comissões de licitação, sindicância, processo administrativo, inventário, entre outros* (2016, pp. 35/36).

³ **Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE de 06/06/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Quadro de Pessoal, é mister observar que os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Política estabeleceram, como regra geral, vedação ao acúmulo remunerado de cargos públicos, estendendo tal proibição aos empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Em caráter excepcional, a Lei Maior autorizou a acumulação por parte dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, mas limitada a dois vínculos e sempre condicionada à devida compatibilidade de horários.

Disso se extrai que a existência concomitante de mais de dois vínculos com o Poder Público, ainda que ostentem compatibilidade, não encontra guarida na legislação pátria e constitui conduta irregular por parte dos funcionários públicos envolvidos.

Aliás, por esse motivo, esta e. Corte expediu o Comunicado SDG nº 35/2010, explicitando as cautelas a serem adotadas pelos órgãos públicos no processo de contratação de pessoal:

Comunicado SDG nº 35/2010 – DOE de 12/11/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, quando da admissão ou da contratação de pessoal, seja por concurso público, processo seletivo ou em caráter de urgência, no caso dos admitidos ou contratados já terem exercido cargo ou emprego na Administração Pública, a origem deverá, além da declaração negativa de acúmulo de cargo ou emprego público e dos documentos elencados na Seção que trata dos Atos de Admissão de Pessoal, das Instruções nºs 01 e 02/2008 desta Casa juntar, se for o caso, prova de exoneração ou da rescisão de cargo ou emprego.

No caso de acúmulo legal, deverá juntar declaração emitida pelo órgão em que o servidor encontra-se vinculado, mencionando a necessária compatibilidade de horários públicos exercida anteriormente.

Ademais, destoa da autorização prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal a existência Monitores de Transporte de Alunos que, embora contratados por tempo determinado, se perpetuam há vários exercícios na mesma função junto à Prefeitura, afastando a transitoriedade que deveria marcar tais funções.

Dessa forma, determino à Prefeitura que adote imediatas providências no sentido de regularizar as situações descritas, o que será verificado pela fiscalização em seus futuros roteiros *in loco*.

Relativamente ao Pagamento de Gratificações, faltou ao Município de Santa Salete estabelecer os critérios isonômicos e impessoais para a fixação do respectivo percentual concedido, uma vez que o art. 3º do Decreto nº

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



01/2016⁴ conferiu ampla competência ao Secretário Municipal para sugerir ao Prefeito o índice de gratificação a ser atribuído ao servidor designado para encargos especiais.

A falta de critérios objetivos para a concessão de gratificações afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa⁵ e enseja o tratamento da matéria em **autos apartados**.

Alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

Por fim, determino à fiscalização que acompanhe em futuras inspeções a devida incorporação dos ativos de iluminação pública, a efetiva instituição da CIP e a regularização das prestações de contas relacionadas ao Auxílio Bolsa Estudos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA SALETE, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Evite reincidir nas práticas que ensejaram glosas no Ensino e na Saúde;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, evitando a incidência de juros e multas;
- Corrija as desconformidades apontadas pelo i-Educ e i-Saúde, melhorando, também, o desempenho dos demais indicadores do IEGM;
- Garanta o pleno atendimento dos requisitos da Transparência, saneando os desacertos constatados na 3º Fiscalização Ordenada;
- Ultime as providências para adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade;
- Adote destinação ecologicamente responsável dos resíduos sólidos;
- Observe o princípio da segregação de funções na operação do Sistema de Controle Interno;
- Adote providências tendentes a melhorar a gestão da Dívida Ativa;

⁴ Decreto Municipal nº 01, de 04/01/2016.

Art. 3º. No requerimento/solicitação efetivado pelo Secretário Municipal referido no artigo antecedente deverá indicar, no mínimo, o quanto segue:

I - Os motivos que ensejam e justificam a necessidade de atribuição a servidor público municipal de encargo diverso daqueles próprios de seu cargo;

II - A economia que o deferimento do pleito representará aos cofres públicos municipais;

III - O período em que se fará necessária a atribuição extraordinária;

IV - O percentual de gratificação sugerida pela atribuição extraordinária com a exposição dos motivos. (Destaque acrescido)

⁵ Assim o decidido no processo TC-800325/643/10. Recurso Ordinário em Apartado das Contas Anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Ubarana. Acórdão da 2ª Câmara, em sessão de 29/11/2016. Relator Substituto de Conselheiro Dr. Antonio Carlos dos Santos. DOE de 27/01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Regularize com urgência os acúmulos irregulares de cargos públicos e a situação de seus Monitores de Transporte Escolar;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta e. Corte.

Determino a formação de **autos apartados** destinado a verificar a concessão de gratificações sem o estabelecimento de critérios objetivos.

Determino à fiscalização, também, que acompanhe em futuras inspeções a devida incorporação dos ativos de iluminação pública, a efetiva instituição da CIP e a regularização das prestações de contas relacionadas ao Auxílio Bolsa Estudos, além do cumprimento das recomendações aqui expedidas.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, arquivem-se os autos.

GCCCM/15